Projeto de Lei: 295/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 295/2023, que estabelece a exigência de garantia de igualdade salarial entre homens e mulheres às empresas que contratarem com o poder público municipal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 295/2023, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que estabelece a exigência de garantia de igualdade salarial entre homens e mulheres às empresas que contratarem com o poder público municipal..

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de

Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social e educacional ao Município.

O Projeto de Lei em tela objetiva a imposição de uma nova condição para a assinatura de contratos decorrentes de licitações públicas municipais: a comprovação de igualdade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

É de notar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". Além disso, o artigo 7º, inciso XXX, proíbe "diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". Portanto, é imperativo que sejam tomadas medidas para garantir a aplicação desses preceitos constitucionais.

O Projeto de Lei também está em conformidade com a Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, destaca-se que o Projeto de Lei está alinhado com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, especialmente o objetivo 5, que visa a alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Citamos mais legislações internacionais que tratam do assunto:

1. Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho (OIT): Aprovada em 1951, a Convenção relativa à igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor tem como objetivo garantir a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor.

2. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW): Aprovada pelas Nações Unidas em 1979, essa convenção estabelece o que constitui discriminação contra as mulheres e estabelece uma agenda para ação nacional para acabar com essa discriminação. O Artigo 11.1(d) especificamente menciona "O direito à igualdade de remuneração, incluindo os benefícios, e à igualdade de tratamento em relação ao trabalho de igual valor, bem como à igualdade de tratamento na avaliação da qualidade do trabalho".

3. Tratado de Lisboa da União Europeia (2009): O Tratado estabelece a igualdade entre homens e mulheres como um valor fundamental da UE, e o Artigo 157 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU) exige que cada país membro assegure o princípio de igualdade salarial para trabalho igual ou de igual valor entre homens e mulheres.

4. A Lei da Igualdade de Remuneração (Equal Pay Act) de 1963 nos Estados Unidos: Esta é uma lei federal dos Estados Unidos que visa abolir a disparidade salarial baseada no sexo. Ela protege homens e mulheres que executam trabalhos substancialmente iguais no mesmo estabelecimento de diferentes salários devido ao seu sexo.

Estas são apenas algumas das muitas legislações e convenções internacionais que abordam a igualdade salarial entre homens e mulheres.

Por fim, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial, que também traz em seu bojo a necessidade

de ações afirmativas para garantir a igualdade de condições e o combate às práticas discriminatórias.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino

fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 295/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas nas áreas de igualdade de gênero e antidiscriminação, políticas de trabalho e emprego, políticas de educação e formação.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 14 de junho de 2023

NINA

Vereadora PDT